

# **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006063.08.2013.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTE**: RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA

**APELADO**: DARIO FERNANDES DE OLIVEIRA

**RELATOR**: DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

EMENTA: AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS **SUCUMBENCIAIS** CONVENCIONADOS. DISTINÇÃO. I - Na falta de parâmetros contratualmente fixados, honorários advocatícios os pactuados verbalmente entre cliente e patrono serão reconhecidos pelo juízo na ação de arbitramento de honorários, o qual vale-se da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94. II - Os honorários convencionados estão sujeitos, exclusivamente, aos critérios definidos pelas partes no contrato de prestação de serviços jurídicos e à tabela elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil. III - De modo diverso, os honorários sucumbenciais são fixados na margem de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) tendo como

1



parâmetros o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre valor 0 atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do Código de Ritos). IV - Sabe-se que tais ônus de vencido podem ser indexados no montante de até 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico (artigo 85, § 2º, incisos I ao IV, do Caderno de Processo Civil), e, in casu, sendo este proveito de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o magistrado poderia condenar em até R\$ 600,00 (seiscentos reais), preferindo, no entanto, fazer por equidade, nos termos do artigo 85, § 8°, deste Diploma Normativo, o que valor culminou num de R\$ 500.00 (quinhentos reais). APELO CONHECIDO E **DESPROVIDO.** 

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006063.08.2013.8.09.0051, Comarca de GOIÂNIA, sendo apelante RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA e apelado DARIO FERNANDES DE OLIVEIRA.



Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover o apelo, nos termos do voto do Relator. Custas de lei. Fez sustentação oral, em sessão anterior, o Dr. Renato Fernandes de Oliveira.

Votaram, além do Relator, Desembargador Fausto Moreira Diniz, Desembargador Norival Santomé e Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, que também presidiu o julgamento.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Eliete Souza Fonseca Suavinha.

Goiânia, 03 de julho de 2018.

# DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ RELATOR



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006063.08.2013.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA** 

**APELANTE : RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA** 

**APELADO**: DARIO FERNANDES DE OLIVEIRA

**RELATOR**: DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por **RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA** (evento nº 03, documento nº 66) contra sentença proferida pelo MM. 2º Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Goiânia, **Dr. Átila Naves Amaral** (evento nº 03, documento nº 65), nos autos da ação de arbitramento de honorários ajuizada em desfavor de **DARIO FERNANDES DE OLIVEIRA**, ora apelado.

O juízo de origem exarou, in verbis:

"(...) Nesta esteira de raciocínio, entendo por bem arbitrar os honorários advocatícios do autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais) observando a atuação do mesmo no processo em que atuou bem como o tempo em que esteve como patrono daqueles autos e o valor de referência constante na Tabela de



Honorários Advocatícios, organizada pelo Conselho Seccional da OAB/GO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 487, I, do CPC/15) o pedido formulado na inicial, para condenar o réu, a pagar para o autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de verba honorária, devendo incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da publicação desta sentença, até a data do efetivo pagamento.

Condeno o requerido ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pelo autor no processo, bem como no pagamento dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do § 8° do artigo 85 do CPC/2015 (...)." (sic, fl. 03, evento nº 03, documento nº 65).

Irresignado, **RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA** apela aduzindo que, apesar de ter julgado o seu pedido procedente, o magistrado *a quo* fixou os honorários devidos em valor ínfimo (fl. 01), quando na verdade o pactuado corresponderia a 0,5% (meio por cento) sobre o proveito econômico obtido (fl. 03).

Relata que o apelado obteve acréscimo em seu patrimônio com a prestação jurisdicional do recorrente que desembaraçou imóvel avaliado em R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), trabalho este que perdurou por 05 (cinco) anos na Justiça Federal.



Assim, requer a reforma do ato sentencial para aplicação dos parâmetros do artigo 85, § 2º, do Código de Ritos na base de cálculo pactuada entre as partes, ou seja, em 0,5% (meio por cento) sobre o proveito valor econômico obtido.

Preparo visto no evento nº 13.

Contrarrazões não ofertadas apesar de oportunizadas.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 21 de maio de 2018.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006063.08.2013.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA** 

**APELANTE**: RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA

**APELADO**: DARIO FERNANDES DE OLIVEIRA

**RELATOR**: DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

#### **VOTO DO RELATOR**

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por **RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA** (evento nº 03, documento nº 66) contra sentença proferida pelo MM. 2º Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Goiânia, **Dr. Átila Naves Amaral** (evento nº 03, documento nº 65), nos autos da ação de arbitramento de honorários ajuizada em desfavor de **DARIO FERNANDES DE OLIVEIRA**, ora apelado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

#### Passo ao voto.

O caso requer a análise do suposto pacto formulado entre as partes, observando a fixação de honorários no índice de 0,5% (meio por cento) sobre o proveito econômico obtido.

1



Percebe-se que o juízo de origem condenou o requerido/apelado ao pagamento de: i) R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao requerente/apelante a título de verba honorária (objeto da ação); ii) custas processuais e honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do § 8° do artigo 85 do Código de Ritos.

Logo, a solução da celeuma recursal exige, em primeiro plano, portanto, a devida distinção entre honorários advocatícios (objeto da ação) e honorários e custas sucumbenciais (consectários da condenação).

Com efeito, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, "a prestação de serviços profissionais assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

Depreendem-se desse dispositivo três circunstâncias em que os honorários poderão ser obtidos: por convenção, por arbitramento judicial e na sucumbência.

No que interessa à presente causa, é importante frisar que os honorários contratuais são aqueles previamente ajustados entre os polos de uma relação contratual, no limite de sua autonomia privada, pelas intervenções extrajudiciais ou judiciais que se fizerem necessárias, ao passo que os honorários sucumbenciais



referem-se à verba arbitrada pelo juiz em favor do advogado da parte vencedora na lide.

Portanto, são duas verbas distintas, que não se confundem, tampouco se excluem.

Os honorários convencionados estão sujeitos, exclusivamente, aos critérios definidos pelas partes no contrato de prestação de serviços jurídicos e à tabela elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

De modo diverso, os honorários sucumbenciais são fixados na margem de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) tendo como parâmetros o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do Código de Ritos).

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu:

"AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CONVENCIONADOS. DISTINÇÃO. 1 - Os honorários devidos ao advogado em virtude da sucumbência da parte contrária por ele patrocinada não se confundem com aqueles devidos pela própria parte representada, conforme previsto em contrato



de prestação de serviços advocatícios. 2 - Os honorários contratuais são aqueles previamente ajustados entre os polos de uma relação contratual, no limite de sua autonomia privada, pelas intervenções extrajudiciais ou judiciais que se fizerem necessárias, ao passo que os honorários sucumbenciais referem-se à verba arbitrada pelo juiz em favor do advogado da parte vencedora na lide. 3- Os convencionados não estão sujeitos a arbitramento judicial, nem vinculados honorários podem ser aos sucumbenciais, pelo contrário, estão sujeitos, exclusivamente, aos critérios definidos pelas partes no contrato de prestação de serviços jurídicos e à tabela elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (6a CC, AC no 501926-80.2008.8.09.0024, de minha **relatoria**, DJe nº 891 do dia 29/08/2011).

Reprisando o caso, recorda-se que esta ação de arbitramento de honorários visa a fixação, pelo magistrado, em honorários, outrora pactuados verbalmente, onde o juiz arbitra a remuneração dos serviços prestados pelo causídico ao seu cliente.

Nesse sentido, foi determinado no ato sentencial o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ponto em que irresigna-se o recorrente, posto que crê que deveria ter sido levado em conta o



proveito econômico pelo desembaraço do imóvel avaliado em R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

Neste sentido recorda-se que, na falta de parâmetros contratualmente fixados, os honorários advocatícios pactuados verbalmente entre cliente e patrono serão reconhecidos pelo juízo na ação de arbitramento de honorários, o qual vale-se da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

Nessa linha, exarou o ato sentencial o juízo de origem, devendo reconhecer-lhe o acerto em assim decidir.

Logo, obviamente, tal valor é o proveito econômico da demanda, o qual pode balizar os honorários sucumbenciais como permite o artigo 85, § 2º, do Código de Ritos, não se confundindo o êxito na tutela jurisdicional que desembaraçou imóvel, em sede de embargos de terceiro, desconstituindo penhora e cancelando hipoteca (fls. 01 e 03, doc. 01, evento 03), como o proveito econômico desta ação.

Sabe-se que tais ônus de vencido podem ser indexados no montante de até 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico (artigo 85, § 2º, incisos I ao IV, do Caderno de Processo Civil), e, *in casu*, sendo este proveito de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o magistrado poderia condenar em até R\$ 600,00 (seiscentos reais),



preferindo, no entanto, fazer por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, deste Diploma Normativo, o que culminou num valor de R\$ 500.00 (quinhentos reais).

Logo, com acerto a sentença foi exarada.

Por todo o exposto, já conhecido o recurso, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter incólume o ato sentencial sovado.

É o voto.

Goiânia, 03 de julho de 2018

## DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ RELATOR